



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/rqd/ad/drs

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Diante da possibilidade de superação da nulidade, com desfecho favorável à parte a quem interessaria a sua declaração, nos moldes do art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a presente alegação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO - APLICAÇÃO DA PORTARIA N° 1297/2014 - IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS.

As normas jurídicas não se aplicam a situações desenvolvidas anteriormente à sua vigência, notadamente quando sua edição implica significativa inovação no ordenamento jurídico. Trata-se de preservação dos postulados da irretroatividade das normas jurídicas, da segurança jurídica e, considerada a edição da norma no curso do processo, dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa. No caso, o pedido relativo ao adicional de insalubridade, por exposição do autor à vibração, a defesa da reclamada, o trabalho pericial e a sentença foram produzidos considerando-se a normatividade contida na redação original do Anexo 8 da NR n° 15 da Portaria n° 3.214/78, que indicava parâmetros gerais a respeito das perícias sobre a matéria e se reportava aos indicadores internacionais de tolerância. A edição da Portaria n° 1297/2014 implica a especificação dos critérios do Ministério do Trabalho e Emprego a respeito do tema, com indicação de referenciais e índices de tolerância numéricos para a exposição dos trabalhadores à vibração. A atuação do Tribunal Regional, ao pinçar do laudo pericial produzido sob a égide da norma



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

anterior as medições formuladas e promover seu reenquadramento em relação à nova norma, editada posteriormente à prolação da sentença nestes autos, viola o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - VALIDADE. A mera ausência de assinatura nos registros de frequência não ocasiona a sua invalidade, por não existir no art. 74, § 2º, da CLT imposição de que os controles sejam cancelados pelo empregado. Pontue-se que as instruções do Ministério do Trabalho, editadas com espeque naquele dispositivo, não acenam à exigência de tal jaez, como se infere da leitura da Portaria n° 3.626/91 (atualizada pela Portaria n° 41/2007). Desse modo, se os registros foram apresentados pela reclamada e continuam horários variáveis, não há razão para se presumir, de plano, a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, competindo ao reclamante o ônus de provar a existência de labor em horário diverso do constante nos registros de frequência, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-859-24.2013.5.03.0140**, em que é Recorrente **GERALDO RIBEIRO GUIMARÃES** e Recorrida **TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

O 3º Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 371-380, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além da 40ª semanal e reflexos, de feriados nacionais laborados em dobro, de horas extraordinárias intervalares e reflexos e do adicional de insalubridade e reflexos.



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

Contra essa decisão o reclamante opôs embargos de declaração a fls. 383-386, que foram acolhidos por meio do acórdão a fls. 393-396, apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 398-404, com supedâneo no art. 896 da CLT. Argui a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, quanto à matéria de fundo, insurge-se contra a exclusão do adicional de insalubridade e das horas extraordinárias da condenação.

O recurso foi recebido por meio da decisão singular a fls. 405-406, merecendo contrariedade a fls. 409-411.

Ausente manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, concernentes à tempestividade (fls. 395 e 398), à regularidade da representação processual (fls. 41) e sendo dispensado o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos da revista.

1.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamante argui a nulidade em epígrafe ao argumento de que a Corte regional, mesmo provocada por meio de embargos de declaração, não prestou esclarecimentos a respeito de aspectos essenciais ao julgamento do tema "Adicional de insalubridade". Afirma que indagou ao Tribunal a *quo* a respeito do fato de que a Portaria n° 1297, que fundamentou a absolvição da reclamada quanto ao adicional de insalubridade, foi editada posteriormente ao lapso temporal demarcado para os pedidos, qual seja, julho de 2013. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC.

Inicialmente, registro que a parte observou o requisito do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a interpretação prevalecente



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

no âmbito da 7ª Turma, que, ressalvado o entendimento deste relator, considera exigível a transcrição do acórdão que julgou os embargos de declaração, mesmo no caso de omissão, para que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional seja analisada.

Diante da possibilidade de superação da nulidade, com desfecho favorável à parte a quem interessaria a sua declaração, nos moldes do art. 249, § 2º, do CPC, deixo de analisar a presente alegação.

1.2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO - APLICAÇÃO DA PORTARIA N° 1297/2014 - IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS

A Corte regional excluiu da condenação o adicional de insalubridade sob os seguintes fundamentos:

Bate-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade por exposição a *vibração*, pois não aferida a sua presença durante toda a jornada de trabalho do reclamante, além de não existirem parâmetros legais para aferição de tal agente nocivo.

Ao exame.

Realizada prova pericial, após avaliar os locais da prestação de serviços, o perito oficial, de acordo com as informações colhidas durante a diligência, apurou que o autor, no exercício da função de cobrador, esteve diariamente exposto a níveis de vibrações de corpo inteiro quantificadas em $1,15\text{m/s}^2$, para uma jornada diária de 8 horas, o que adentra a faixa PC, na qual há potencial risco à saúde, conforme anexo B da ISO 2.631-1 (fls. 231-v e 234-v) Concluiu o perito pela existência de trabalho insalubre.

Dissinto, entretanto, da conclusão pericial, a partir de elemento existente no próprio laudo da prova técnica. **É que o autor jamais esteve exposto a níveis de vibração de $1,15\text{m/s}^2$, mas sim ao nível de $1,08\text{m/s}^2$, sendo esta a aceleração total aferida na diligência, conforme se constata a fls. 230-v (item 2.5) e 235, do laudo pericial, informado na conclusão, de forma equivocada, valor diverso e superior àquele efetivamente aferido.**

Lado outro, o Ministério do Trabalho e Emprego, a quem cabe editar normas que fixam os limites de tolerância em atividades insalubres, na forma



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

do artigo 190 da CLT, editou a Portaria 1.297, de 13/08/2014, cujo artigo 2º e Anexo II assim dispõem:

"Art. 20 Alterar o Anexo 8 - Vibração - da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, que passa a vigorar com a redação constante no Anexo II desta Portaria.

ANEXO 8 - Vibração

Sumário:

Objetivos

1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDA CENTRO.

Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMS correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/sl,75.

2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o - empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3. As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio." (g.n.)

Do que se transcreveu acima é possível apreender, claramente, que o MTE estabeleceu como limite para a caracterização da insalubridade pelo agente "vibração" para as chamadas vibrações de corpo inteiro, o percentual de 1,1 m/s². Para as vibrações de mãos e braços, o valor da aceleração de 5m/s².



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

Apurada, na espécie; exposição do autor a quantitativos de vibração equivalentes a 1,08m/s 2, não se há falar em direito ao adicional de insalubridade por tal agente.

Dou provimento para excluir a condenação em adicional de periculosidade e reflexos.

Invertem-se os ônus relativos aos honorários periciais, ora reduzidos para R\$800,00, que deverão ser pagos na forma prevista na Resolução 66/10 do CSJT, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita (fis. 244).

Contra essa decisão o reclamante opôs embargos de declaração a fls. 383-386, que foram acolhidos, por meio do acórdão a fls. 393-396, apenas para prestar esclarecimentos. Eis o teor do acórdão:

Os embargos de declaração do reclamante são conhecidos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e foram apresentados ao fundamento de que o v. acórdão embargado padece de obscuridade; emitiu juízo genérico de admissibilidade quando do exame do apelo empresarial; proferiu "decisão extra petita". Pede, ainda, seja aclarado o julgado, manifestando-se a d. Turma sobre a possibilidade de se julgar a questão relativa às horas extras com argumentos diversos daqueles que integram a litiscontestação, tudo consoante as razões de fls. 281/282.

No mérito, nada há a prover.

Os embargos de declaração prestam-se para sanar vícios porventura existentes *no julgado* e não há *obscuridade* alguma quanto à incidência dos termos da Portaria 1297/14 ao caso em comento, dispositivo, inclusive, que solucionou a matéria litigiosa no que se refere à insalubridade (vibração), cujos termos por si sós se explicam. De todo modo, o v. acórdão foi proferido de forma clara, coerente e inteligível, dispensando esclarecimentos ou acréscimos. Outra é a questão relativa à aplicação retroativa da Portaria, que envolveria, por "tabela", outras discussões, como as de "ato jurídico perfeito", por exemplo, que escapam da via estreita destes aclaratórios.

Quanto ao apelo da reclamada, em especial . no tópico relativo às horas extras, entendendo a d. Turma que os pressupostos intrínsecos e extrínsecos



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

de admissibilidades encontravam-se presentes. Assim, possível o conhecimento do apelo, no particular aspecto.

A decisão, mesmo que em juízo de admissibilidade, pode ser sucinta, e ainda assim atende aos requisitos do art. 93, IX da CF/88, revelando-se despropositado e absurdo que a parte queira ditar regras ou determinar formas de o magistrado redigir a sentença. Não se olvide o reclamante de que o juiz não está obrigado sequer a proferir o julgado sob este ou aquele enfoque (vide alegações de fls. 282-v), ou a responder todos os questionamentos e teses das partes, mas deve indicar os fundamentos que formaram seu convencimento motivado e isto se deu, como se verifica dos r. fundamentos de fls. 275/279, aos quais faço remissão, adotando-os como razões de decidir.

Ora, diante do processado, a d. Turma entendeu pela improcedência da reclamatória e, ao contrário do alegado, a decisão foi proferida nos exatos limites da inicial e da defesa, sem qualquer vulneração aos artigos 128 e 460 da CLT.

Na verdade, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável desafia recurso próprio, restando despicienda a sua tentativa de imputar ao v. julgado vícios do qual não padece.

Dou provimento, mas apenas para declarar o acórdão, que fica mantido em todos os seus termos.

O reclamante, inconformado, alega que restou demonstrado nos autos e inclusive reconhecido no acórdão que prestava serviços exposto a agentes insalubres, em níveis superiores à tolerância. Argumenta que, no exercício da função de cobrador, foi exposto a níveis de vibração superior ao permitido, sem que a reclamada adotasse nenhuma medida para reduzir a exposição da saúde do trabalhador. Acrescenta, ademais, que as conclusões do laudo pericial, que reconhecera a insalubridade em grau médio, foram invalidadas em razão de uma interpretação extraída da Portaria n° 1297/2014, publicada posteriormente ao lapso temporal que é objeto do pedido, em flagrante ofensa à segurança jurídica. Argumenta, ainda, que sequer houve flexibilização dos limites de tolerância pela nova norma, nos moldes considerados pelo Tribunal Regional. Pugna pela condenação da reclamada



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

ao pagamento do adicional de insalubridade. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIII, da Constituição Federal; 189, 191, I e II, 192 e 194 da CLT. Indica contrariedade às Súmulas n° 80 e 289 do TST.

A questão requer um breve resgate da história processual.

O reclamante demanda por adicional de insalubridade com relação ao contrato de trabalho iniciado em 22/10/1988 e que se encontrava em vigor na ocasião do ajuizamento da reclamação trabalhista, em 30/4/2013.

A reclamada, na peça defensiva, contesta o pedido do reclamante, em 22/7/2013, argumentando quanto ao adicional de insalubridade que "o Ministério do Trabalho e emprego sequer definiu o valor quantitativo da exposição à vibrações o valor quantitativo da exposição à vibrações que possam gerar insalubridade, impossibilitando o enquadramento desta exposição ao determinado pelo Anexo 8 da NR-15" (fls. 62).

O laudo técnico juntado a fls. 277-290, em 22/10/2013, se ampara em metodologia e em critérios evidentemente vigentes ao tempo da elaboração do trabalho pericial, estando lá assentado expressamente que "2.1) ANEXO 8 DA NR-15 DA PORTARIA 3.214178 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - estabelece que a avaliação seja. quantitativa, determinando Limites de Tolerância, os quais se excedidos deixam caracterizada a insalubridade em grau médio de 20% (vinte por cento); 2.2) A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, tomou por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631197 alterada em 2010 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas".

A sentença, prolatada em 14/7/2014, adota os critérios e conclusões utilizados no laudo pericial para concluir pelo direito do reclamante ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (fls. 303-311).

Interposto recurso ordinário pela reclamada, a Corte regional, no acordão, revê a conclusão do laudo pericial. Utiliza medições ali contidas, no entanto as reenquadra em relação aos critérios contidos na Portaria n° 1297/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego,



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

publicada no Diário oficial de 14/8/2014 (portanto, posteriormente ao ajuizamento da reclamação, à contestação, ao laudo pericial e à própria sentença).

A norma, sua aplicação ao caso, seja temporalmente seja em relação a sua incidência material, por óbvias razões cronológicas, não foi submetida ao contraditório em relação à dialética entre petição inicial/defesa nem em relação à produção do laudo pericial, com elaboração de quesitos e memoriais das partes.

Saliente-se que a Portaria n° 1.297/2014 inova no cenário jurídico na medida em que a redação original do Anexo 8 da Portaria n° 15 do MTE, embora disciplinasse a metodologia e os requisitos do laudo pericial técnico a respeito das vibrações, não elencava parâmetros numéricos para orientar as conclusões dos *experts*. Transcrevo na íntegra:

ANEXO N° 8

VIBRAÇÕES (115.012-0/I₃) (Alterado pela Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983)

1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.

2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar **por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.**

2.1. Constarão obrigatoriamente do laudo da perícia:

- a) o critério adotado;
- b) o instrumental utilizado;
- c) a metodologia de avaliação;
- d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações;
- e) o resultado da avaliação quantitativa;
- f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade, quando houver.

3. A insalubridade, quando constatada, será de grau médio.



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

A partir dessa disciplina sucinta da normatização ministerial, que remetia aos parâmetros internacionais vigentes, foi editada a Portaria n° 1497/2014, que, além de discriminar parâmetros numéricos para orientar os trabalhadores periciais em matéria de insalubridade por vibração, o faz utilizando-se de limites de tolerância distintos dos parâmetros internacionais até então emprestados.

Ou seja, há inovação no ordenamento jurídico, que passa a ter limites de tolerância diversos para o tema a partir de 14/8/2014.

Indagada por meio de embargos de declaração a respeito da aplicação retroativa da Portaria n° 1497/2014 ao caso, a Corte regional limita-se a afirmar que "não há obscuridade alguma quanto à incidência dos termos da Portaria 1297/14 ao caso em comento, dispositivo, inclusive, que solucionou a matéria litigiosa no que se refere à insalubridade (vibração), cujos termos por si sós se explicam. De todo modo, o v. acórdão foi proferido de forma clara, coerente e inteligível, dispensando esclarecimentos ou acréscimos. Outra é a questão relativa à aplicação retroativa da Portaria, que envolveria, por "tabela", outras discussões, como as de "ato jurídico perfeito", por exemplo, que escapam da via estreita destes aclaratórios".

Ou seja, embora firme a incidência da norma ao caso, o faz sem justificar juridicamente a aplicação retroativa.

A decisão revela-se frágil pela ausência de fundamentação quanto à aplicação das normas jurídicas no tempo e vulnerável por, mesmo que superada fosse essa questão, se amparar nos indicadores pinçados de laudo técnico produzido sob a vigência de outra norma, com critérios e metodologias próprios, para judicialmente enquadrar esses indicadores nas disposições contidas na nova normatização, avançando sobre o trabalho que deve ser exercido pelos *experts* no assunto.

Se fosse considerada a possibilidade de aplicação da portaria ao caso dos autos, o procedimento razoável seria determinar a realização de nova perícia, com oportunização às partes e ao *expert* de



PROCESSO Nº TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

produzirem suas ponderações considerando a normatividade regente do tema.

Todavia, é pelo critério temporal que se resolve a questão. A regência de situações pretéritas pela lei nova colide com os postulados da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, tal como posto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar, considerando a mesma matéria ora debatida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGENTE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. NR DO MTE SUPERVENIENTE À DECISÃO REGIONAL. A agravante busca aplicar a Portaria nº 1297/2014 do MTE, editada após a decisão regional, a fatos ocorridos anteriormente. Tal matéria não foi discutida na instância ordinária, tendo o Regional decidido conforme os critérios definidos pela ISO 2631-1 e ISO/DIS 5349, na forma estabelecida no Anexo 8 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78, do MTE. A agravante indica a existência de afrontas à Lei/Constituição Federal de 1988 e ao entendimento desta Corte utilizando-se de fundamento não discutido até então. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 324-98.2013.5.03.0139, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, DEJT de 28/8/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PUBLICAÇÃO POSTERIOR DE NORMA REGULAMENTADORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". O Tribunal de origem consignou que a portaria ministerial n. 1.297/14, que altera os níveis aceitáveis de vibração para a caracterização de insalubridade, foi publicada na data de 13/08/2014, isto é, após a cessação do contrato de trabalho. Dessa forma, é inviável a aplicação de lei publicada posteriormente ao caso de situação pretérita, em que foi constatada a presença de agente insalubre, em decorrência do princípio do "tempus regit actum", constante no art. 6º da LINDB. Nesse contexto, impõe-se manter o respeitável despacho agravado, uma vez que não há afronta aos dispositivos legais indicados pela parte



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

Agravante, não há contrariedade à Súmula n. 248 deste Tribunal, tampouco a existência de julgado servível e/ou específico que possibilite o processamento de seu recurso de revista pelo viés de dissenso pretoriano, na forma exigida pelo art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2414-33.2012.5.03.0004, Relator Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT de 21/8/2015)

Ademais, importante registrar que a decisão, ao inovar aplicando ao caso, apenas no julgamento do recurso ordinário, normatividade recém editada, causa prejuízos evidentes ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que surpreende os litigantes com aplicação de normatividade estranha aos debates travados em juízo.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

1.3 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - VALIDADE

Constou do acórdão, a fls. 371-380:

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Sustenta a reclamada que a CCT da categoria autoriza a compensação mensal da sobrejornada, o que não foi considerado pela sentença. Afirma que era observada a hora *ficta* noturna e quitados os feriados trabalhados.

Entende que a sentença tomou como parâmetro o testemunho do reclamante, em detrimento das declarações do preposto, não tendo o perito efetuado as compensações devidas.

Ao exame.

Assim decidiu a Julgadora *a quo* (fls. 243/243-v)

"Apresentados os cartões de ponto, f. 47183, os mesmos foram impugnados ao fundamento de que são simétricos e, a maioria, apócrifos.

Em decorrência, a reclamada foi intimada para apresentar os contracheques e cartões de ponto assinados pelo autor, durante todo o contrato de trabalho, nos termos do artigo 355 e 359 do CPC, conforme despacho de f. 216.



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

Contudo, a reclamada não atendeu ao comando judicial, tampouco justificou as razões de sua inércia.

Assim sendo, a conduta patronal atrai o entendimento consubstanciado na Súmula 338, inciso 1, do CPC, que adoto na íntegra, como razões de decidir, segundo o qual é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Em vista disso, acolho a jornada declinada na inicial e tenho que o autor labora das 04h30min às 20h40min, com pequeno intervalo intra jornada e uma folga semanal; labora em 03 domingos por mês e em todos os feriados".

Em primeiro lugar, a análise da sentença combatida revela que não houve sucumbência da reclamada no que respeita a hora *ficta* noturna, não merecendo conhecimento o recurso, no particular.

Doutro lado, é correto dizer que a reclamada, em recurso, sustenta ter sido incorreta avaliação das provas oral e pericial, mas referidos meios de prova não foram produzidos nos autos (a de insalubridade trata, por óbvio, de matéria diversa). **Na verdade, a condenação decorreu da aplicação da pena de confissão à reclamada, considerando-se verdadeira a jornada declinada na exordial, ante a não apresentação dos controles de ponto válidos -- pois considerados apócrifos e simétricos os carregados pela empresa à fls. 47/83 - em que pese tenha sido intimada para tal (requerimento de fls. 187/188 e r. despacho de fls. 216), na forma dos artigos 355 e 359, ambos do CPC.**

A pena de confissão aplicada à reclamada, entretanto, baseou-se em parâmetros equivocados, em face das provas já produzidas nos autos, cujo valor probante, *d.v.*, o reclamante não conseguiu elidir.

Embora o reclamante tenha alegado que os cartões foram assinalados e assinados em "ato contínuo", em momento algum afirmou (ou provou) que mencionados registros não foram por ele efetuados ou que não correspondiam à realidade. **E, também ao contrário do alegado, mencionados registros não indicam jornadas britânicas, apresentando variações significativas, inclusive, tanto nos horários de entrada quanto**



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

nos de saída. A título de amostragem, veja-se o cartão de fls. 47, doc. 05, que registra início da jornada às 8h00 e saída às 20h10min. Ainda, à fls. 47, doc. 09, tem-se a entrada às 5h00, com encerramento às 14h00min. Note-se que todos os cartões com registro manual foram assinados *diariamente* pelo reclamante e apenas o de fls. 48, doc. 01, não contém além das assinaturas dia-a-dia, a assinatura no verso do cartão, o que se verifica em relação a todos os demais.

Quanto aos controles de ponto mecânicos, o fato de não estarem "assinados" pelo reclamante (fls. 55/83), por si só, também não tem o condão de invalidá-los, pois a presunção é a de que os horários neles consignados foram feitos pelo próprio autor, repita-se. E, da mesma forma como se viu em relação aos cartões cujo registro é manual, os controles mecânicos também apresentam grande variação nos horários de entrada, que poderia se dar às 4h30 (horário indicado na inicial), às 5h00, às 5h10, às 8h10, às 8h55, às 13h25, às 16h25 dentre outros, a exemplo de fls. 55. Os horários de saída também são diversos nos registros mecânicos (13:25, 10:15, 10:25, 7:35, 13:40, 12:25, dentre outros), conforme fls. 54, também por amostragem.

Repita-se que a falta de assinatura não é requisito para se aferir a veracidade ou não dos registros de ponto, acrescido ao fato de que o reclamante não negou que as anotações foram feitas por ele, pessoalmente.

O que se tem dos cartões, válidos, portanto, é que o reclamante cumpria jornada variada (em geral, a partir das 5h00 até 13h55/14h00), inclusive em regime de "dupla pegada" (fls. 47/48, 50/51).

Assim, diversamente do que entendeu o juízo primeiro, entendendo fidedignos os cartões de ponto carregados, que espelham a real e efetiva jornada de trabalho do autor, extremamente viável ao longo do pacto, não restando provada, ao revés, a jornada "britânica" alegada na inicial, qual seja, sempre *das "4h30 às 20h40min"*, como alegado à fls. 02.

As cópias de cartões juntadas com a inicial (fls. 06/07) não são "incoerentes" com os originais carregados, conforme se vê de fls. 06, doc. 02 c/c fls. 47, doc. 07.

Milita em desfavor do reclamante, ainda, o disposto na cláusula 5, CCT de fls. 101, por amostragem, *onde "as empresas deverão manter registro da jornada diária de trabalho de seus empregados através de livro, cartão de*



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

ponto, registro eletrônico ou ficha de ponto conforme seus critérios, que será controlado pelo eirregado" (grifei).

Da mesma forma, não há razão para invalidar as *fichas financeiras* carreadas (fls. 84/98), em detrimento de recibos mensais do autor, cujas cópias *não foram juntadas pela ré*, a despeito do comando de fls. 216.

Mencionadas fichas têm o mesmo valor probante dos recibos mensais, com a vantagem de deixar os autos menos volumosos.

A singela alegação de que as fichas são documentos "unilaterais", *d.v.*, não se presta para invalidá-las, pois na esteira, todos os documentos produzidos pelo empregador, inclusive as anotações em CTPS, por terem sido consignadas por ele, seriam "unilaterais", imprestáveis como meio de prova. A alegação vem como meio artificioso de elidir sem maiores questionamentos todo e qualquer documento que venha a ser apresentado pela reclamada, de modo inaceitável. É preciso que exista um mínimo de coerência e suporte probatório a amparar o fato de serem os documentos imprestáveis como meio de prova.

De todo modo, é de amplo conhecimento que aos empregados é entregue cópia dos recibos salariais mensais, permanecendo outra via em poder da empregadora. Em momento algum disse o reclamante que a reclamada se furtara a lhe entregar cópia de tais recibos ou que estes não correspondiam aos valores efetivamente recebidos, mês a mês. Sendo assim, o próprio autor deveria tê-los juntado aos autos, de forma a confrontá-los com os registros de ponto, apontando as alegadas diferenças de horas extras em seu favor, o que inocorreu. Assim, as "fichas financeiras" (válidas, repita-se) mostram-se hábeis para a comprovação do que efetivamente foi pago ao reclamante na vigência do contrato, prestando-se, igualmente, para conferência mediante confronto do que porventura seria devido ao empregado e, se o reclamante não o fez, com os elementos (suficientes para tanto) constantes dos autos, deve arcar com o ônus de sua incúria.

A despeito da inócua impugnação aos documentos acima, válidos, repita-se, o reclamante elaborou o demonstrativo de fls. 210 que, entretanto, não se presta para os fins colimados. Ali foram apuradas supostas "diferenças" de horas extras em desrespeito ao intervalo *entre jornadas*, que não é sequer objeto do pedido inicial, o que o invalida. Não considerou, igualmente, o sistema de *compensação mensal* de horas extras prevista em



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

CCT (fls. 101, cl. 3.8, por exemplo), embora tenha sido o mesmo observado pela ré (ocasiões em que cumpriu jornada diária inferior àquela fixada em CCT, conforme registros de fls. 50, dia 02/01/2909; fls. 62, dia 27/09/2010; fls. 65, dia 04/11/11, sempre por amostragem). 'computou o reclamante, também, como se lhe fora devido, integral e *invariavelmente*, o intervalo de *1h00 para alimentação e descanso*, quando diversas as disposições convencionais a esse respeito, que autorizam intervalo inferior ao pretendido, inclusive o fracionamento deste ao longo da jornada (CCT de fls. 100, cl. 3a; fls. 126, cl. 45a; fls. 144 e 162, cl. 43.3) - situação que será objeto de exame em tópico próprio.

Por tudo o que se viu acima, não pode prevalecer a condenação da reclamada baseada em presunção, uma vez que os documentos por ela carreados com a *defesa* mostraram-se hábeis para demonstrar tanto os fatos constitutivos, quanto os impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reclamante.

As fichas financeiras carreadas comprovam o pagamento de horas extras habituais ao reclamante (rubrica 31, fls. 87/98). Assim, tendo em vista que ele não logrou êxito em demonstrar o cumprimento da jornada ("britânica") informada na inicial (das 4h30 às 20h40min), ou apontar, matematicamente - à vista dos cartões de ponto fidedignos e fichas financeiras válidas - as alegadas diferenças de horas extras prestadas além da 40a semanal e feriados laborados em dobro, sem a correspondente compensação e/ou quitação, ônus que lhe competia, art. 818 da CLT e 333, 1 do CPC, absolve a reclamada da condenação que lhe foi imposta na origem (conclusão de fls. 244-v, 3º e 5º parágrafos), inclusive no que respeita às parcelas *vincendas*, já que não houve pedido formulado na inicial ao título, a despeito de o contrato encontrar-se em vigor (fls. 02. 1).

Provejo.

O recorrente, inconformado, alega que deve ser presumida a validade da jornada afirmada na inicial, porquanto os cartões de ponto apócrifos não se revestem de validade. Aponta violação do art. 74, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula n° 338, I, do TST. Transcreve arestos divergentes.



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

Com efeito, a mera ausência de assinatura nos registros de frequência não ocasiona a sua invalidade, em face de a norma inserta no art. 74, § 2º, da CLT não estabelecer a obrigatoriedade de que os controles de frequência sejam chancelados pelo empregado.

Pontue-se que as instruções do Ministério do Trabalho, editadas com espeque naquele dispositivo, não acenam à exigência de tal jaez, como se infere da leitura da Portaria n° 3.626/91 (atualizada pela Portaria n° 41/2007).

Ademais, nos termos do disposto nos itens I e III da Súmula n° 338 do TST, tão somente a não apresentação injustificada dos cartões de ponto ou a apresentação de controles de frequência que registram horários britânicos acarretam a inversão do ônus da prova e a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, hipóteses que não se verificaram no caso dos autos.

Desse modo, se os registros que foram apresentados pela reclamada continham horários variáveis e ausente prova em sentido contrário, não há razão para presumir-se, de plano, a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, competindo ao reclamante o ônus de provar a existência de labor em horário diverso do constante dos registros de frequência, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido milita o entendimento atual e iterativo desta Corte, que preceitua que o fato de o cartão de ponto ser apócrifo, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido como meio de prova nem determinar a reversão automática do ônus da prova, conforme se infere dos seguintes julgados, assim ementados:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A e. 5ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento na premissa de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não inverte o ônus da prova das horas extras. Com efeito, esta e. Subseção já decidiu



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

(TST-E-RR-392.267/97.0, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/10/2001; TST-E-RR-570.418/99.6, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/12/2000) que a mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não é suficiente para inverter o ônus da prova das horas extras, por ausência de imposição em lei de que esses cartões sejam assinados. Incólumes, portanto, os artigos 74, § 2º, da CLT e 221 do Código Civil de 2002. Recurso de embargos não provido. (E-RR-91700-36.2001.5.02.0036, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 26/6/2009)

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - VALIDADE. A mera ausência de assinatura nos registros de frequência não ocasiona a sua invalidade, por não existir no art. 74, § 2º, da CLT imposição que os controles sejam cancelados pelo empregado. Pontue-se que as instruções do Ministério do Trabalho, editadas com esquete naquele dispositivo, não acenam com exigência de tal jaez, como se infere da leitura da Portaria nº 3.626/91 (atualizada pela Portaria nº 41/2007). Desse modo, se os registros foram apresentados pela reclamada e continham horários variáveis, não há razão para se presumir, de plano, a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, competindo ao reclamante o ônus de provar a existência de labor em horário diverso do constante nos registros de frequência, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 28-27.2013.5.05.0008, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 6/3/2015)

CARTÕES DE PONTO - ASSINATURA PELO EMPREGADO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A exigência da assinatura do empregado nos cartões de ponto é requisito formal de validade que não tem previsão legal, e onde a lei não define não pode o intérprete fazê-lo, em observância ao princípio da legalidade. A hipótese é de interpretação sistemática dos artigos 74, § 2º, da CLT e 13 da Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho com os artigos 1º e 2º da referida portaria que, ao regulamentar o registro de empregados na empresa, em atendimento



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

à determinação do artigo 41 da CLT, estabelece a obrigatoriedade do registro do local e horário de trabalho do empregado contratado e atribui ao empregador ou ao seu representante legal a obrigatoriedade pela autenticidade das informações nele contidas. Isso porque a relação jurídica trabalhista fundamenta-se no princípio da boa-fé, razão pela qual a possibilidade de substituição dos cartões de ponto pelo empregador não pode ser presumida. Logo, a alegação nesse sentido, por decorrer de atitude dolosa do empregador e macular a relação de emprego com vício de vontade, deve ser provada, nos termos do artigo 818 da CLT. Nesse contexto, o registro mecânico, por constituir documento que tem por finalidade o controle da jornada de trabalho do empregado, integra o rol de documentos no qual constam suas informações, evidenciada a desnecessidade de aposição da rubrica do empregado, de modo a conferir-lhe autenticidade. Recurso de embargos não provido. (E-RR-392267-79.1997.5.05.5555, Rel. Min. Milton de Moura França, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 5/10/2001)

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - VALIDADE. A mera ausência de assinatura nos registros de frequência não ocasiona a sua invalidade, por não existir no art. 74, § 2º, da CLT imposição que os controles sejam cancelados pelo empregado. Pontue-se que as instruções do Ministério do Trabalho, editadas com esquete naquele dispositivo, não acenam com exigência de tal jaez, como se infere da leitura da Portaria n° 3.626/91 (atualizada pela Portaria n° 41/2007). Desse modo, se os registros foram apresentados pela reclamada e continham horários variáveis, não há razão para se presumir, de plano, a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, competindo ao reclamante o ônus de provar a existência de labor em horário diverso do constante nos registros de frequência, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1210-29.2011.5.05.0134, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 15/8/2014)

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante



PROCESSO Nº TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

a possibilidade de decisão favorável ao recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 249, § 2º, do CPC. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Ressalvado meu entendimento pessoal, o posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, ante a inexistência de previsão legal, caracterizando mera irregularidade administrativa. Diante disso, não há a transferência do ônus da prova da jornada ao empregador. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece a que se dá provimento. (RR - 949-91.2010.5.05.0492, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 17/10/2014)

RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalvado o posicionamento deste Relator, nos termos da jurisprudência dominante no TST, não é aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, que se refere ao cumprimento da sentença civil, haja vista a incompatibilidade com as disposições dos arts. 769 e 880 da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - VALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. A mera ausência de assinatura nos registros de frequência não ocasiona a sua invalidade, por não existir no art. 74, § 2º, da CLT imposição de que os controles sejam cancelados pelo empregado. Pontue-se que as instruções do Ministério do Trabalho, editadas com esquete naquele dispositivo, não acenam com exigência de tal jaez, como se infere da leitura da Portaria nº 3.626/91 (atualizada pela Portaria nº 41/2007). Desse modo, se os registros foram apresentados pela reclamada e continham horários variáveis, não há razão para presumir-se, de plano, a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, competindo ao reclamante o ônus de provar a existência de labor em horário diverso do constante dos registros de frequência, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Por corolário, no caso vertente, não se há de cogitar na inversão do ônus da prova da jornada de trabalho. Recurso



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

de revista conhecido e provido. (RR - 105900-79.2009.5.05.0102, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: 3/5/2013)

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. 1. Por inexistência de previsão legal, a falta de assinatura dos cartões de ponto não conduz à automática reversão do ônus da prova, transferindo-o do empregado para o empregador, e, por conseguinte, validando a jornada de trabalho descrita na petição inicial, como demonstra o art. 74, § 2º, da CLT. 2. -In casu-, o Regional reformou a sentença e desconsiderou alguns cartões de ponto juntados pela Reclamada, porque apócrifos, entendendo como válida a jornada de trabalho delineada na peça vestibular, para o período correspondente. 3. A jurisprudência pacificada do TST segue na esteira de que, não havendo esteio legal para a exigência da assinatura dos cartões de ponto, eles não são passíveis de invalidação por esse motivo, não cabendo a condenação em horas extras somente em razão disso. Assim sendo, merece reforma a decisão regional que os desconsiderou. Recurso de revista provido. (Processo TST-RR-275700-32.2008.5.02.0003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 10/8/2012)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO SEM ASSINATURA DO RECLAMANTE. Esta Corte tem entendido que o fato de o cartão de ponto ser apócrifo, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido como meio de prova. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo TST-RR-135600-25.2009.5.05.0612, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 10/8/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que a mera falta de assinatura dos cartões de ponto não enseja sua invalidação e, tampouco, autoriza a inversão do ônus da prova. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. **ADICIONAL NOTURNO.** Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

do TST, não havendo como divisar ofensa literal ao artigo 73 da CLT, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional para indeferir o adicional noturno, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo TST-AIRR-126200-48.2008.5.02.0048, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 15/6/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. A ausência de assinatura do trabalhador nos cartões de ponto traduz vício formal, que não enseja, por si só, sua invalidação. A exigência não encontra respaldo legal. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-29-48.2010.5.01.0066, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 16/3/2012)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - VALIDADE. O artigo 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao prescrever para os estabelecimentos com mais de dez empregados a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, nenhuma imposição faz no sentido de que o controle de jornada contenha assinatura do empregado. Nem mesmo as instruções emanadas do Ministério do Trabalho, por força de previsão do citado dispositivo legal, fazem essa exigência, como se constata da Portaria nº 3.626/91, expedida para esse fim (atualizada pela Portaria nº 41/2007). Portanto, não há que se falar em invalidação dos cartões de ponto e tampouco transferência do ônus da prova da jornada de trabalho ao empregador. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Processo TST-RR-196200-22.2006.5.02.0314, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 15/6/2012)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A mera ausência de assinatura nos cartões de ponto



PROCESSO N° TST-RR-859-24.2013.5.03.0140

não é suficiente para inverter o ônus da prova das horas extras, por ausência de imposição em lei de que esses cartões sejam assinados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]. (TST-RR-179800-49.2007.5.20.0005, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 25/11/2011)

Incide o óbice da Súmula n° 333 do TST à caracterização da divergência jurisprudencial.

Não conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e em face dos fundamentos expendidos no tópico pertinente, **dou provimento** ao apelo do reclamante para restabelecer a sentença quanto ao adicional de insalubridade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deixar de apreciar a arguição e nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema, inclusive inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extraordinárias".

Brasília, 30 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator